

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF

1º QUINZENA DE MAIO/2022

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC. CHEFE	COTA PROC. GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00080-00163664/2020-42	168/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0168.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. OBRA EDIFICADA PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF EM IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL COM CARGA PARA A SECRETARIA DE ORAS. EFEITOS DA ACESSÃO. INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO EM OCUPAR A EDIFICAÇÃO. DÚVIDA SOBRE O INSTRUMENTO JURÍDICO. CESSÃO DE USO. DOAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. I – Faz-se necessário que a Consulente complemente a instrução dos autos e esclareça as dúvidas apresentadas no corpo do Parecer, somente após o que o processo poderá ter seguimento. II - Sem prejuízo da leitura do inteiro teor deste opinativo, conclui-se que são duas as alternativas que mostram passíveis de adoção. A primeira é efetivar a incorporação da obra diretamente ao patrimônio do DF – e não da CODHAB -, com observância dos respectivos trâmites cartorários e junto ao Cadastro Geral de Bens Patrimoniais do Distrito Federal, anotando-se, em seguida, a carga do imóvel para a Secretaria de Educação. A segunda alternativa é promover a incorporação da obra em favor da própria CODHAB, acompanhada de um possível fracionamento da matrícula do terreno, que possui uma área maior do que a estrutura construída. Logo em seguida, a CODHAB formalizaria um Termo de Cessão, tendo como cessionária a SEDF.</p>					
00020-00010453/2022-93	247/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0247.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MINUTA. DECRETO. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA A SOLUÇÃO NEGOCIADA DE LITÍGIOS ENVOLVENDO O DISTRITO FEDERAL E SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. 1. Análise à luz do Decreto nº 43.130/2022. 2. Proposta que guarda consonância com o art. 6º, II, da Lei Complementar nº 395/2021, que, a partir da publicação da Lei Complementar nº 1.001/2022, passou a exigir decreto do Governador do Distrito Federal para regulamentar a celebração de acordos envolvendo entes públicos distritais. 3. Decreto que se insere regularmente na competência conferida ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 100, X da LODF. 4. A atuação proativa da Fazenda Pública em busca de soluções consensuais dos litígios em que for parte é medida louvável e cada vez mais prestigiada pela legislação processual vigente, sendo essencial para a contínua persecução do interesse público. 5. Parecer pela viabilidade jurídica da adoção da minuta de decreto apresentada.</p>					
00080-00054544/2022-17	245/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0245.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE PROFESSOR DE EDUCACAO BÁSICA, PEDAGOGO E ANALISTA DE GESTÃO EDUCACIONAL. ART. 24, XIII, DA LNL. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. PRÉVIO AVISO PÚBLICO. I – A contratação direta para a execução dos serviços atinentes à realização do concurso público para provimento de cargos do quadro da Secretaria de Educação do Distrito Federal, mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, mostra-se juridicamente viável, desde que adotadas as recomendações perfilhadas no bojo do presente opinativo.</p>					
00410-00012804/2017-95	253/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0253.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 57, II, E PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8.666/93. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DOS ÓRGÃOS DO DISTRITO FEDERAL. 1. A prorrogação contratual de contrato de prestação de serviços contínuos fundamentada no art. 57, §4º da Lei n. 8.666/93 exige a comprovação de ocorrência de fato excepcional que tenha impossibilitado a conclusão do procedimento licitatório em curso para a contratação do objeto do contrato que se visa prorrogar. 2. O art. 57, §4º, da Lei de Licitações não se destina às situações em que, por falta de planejamento, deixa-se de tomar tempestivamente as providências necessárias para a realização da nova licitação. 3. Na eventualidade de a Administração concluir que o atraso para a conclusão da licitação tenha decorrido de falha de planejamento, admite-se, excepcionalmente, a prorrogação com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, desde que tenha sido demonstrada a essencialidade dos serviços e o dano à população pela interrupção de sua prestação, bem como seja instaurado concomitante processo para apuração de condutas e eventual responsabilização dos agentes que hipoteticamente não tenham adotado as providências exigíveis para que o certame tivesse sido realizado a tempo. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo para a prorrogação excepcional, com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, desde que adotadas as recomendações externadas no bojo do parecer.</p>					
00150-00006218/2021-88	201/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0201.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. PREMIAÇÃO. SELEÇÃO DE QUADRILHAS JUNINAS. EFETIVA CONTRIBUIÇÃO À CULTURA DO DISTRITO FEDERAL E REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - RIDE. ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. NÃO ENQUADRAMENTO. PROSSEGUIMENTO. I - A premiação sob exame não se enquadra na vedação prevista no art. 73, §10, da Lei n. 9.504/1997, podendo prosseguir nos termos do edital publicado, desde que observadas as recomendações e orientações ora apresentadas.</p>					
0400-000684/2017	183/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0183.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 08/2018 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - SEJUS E A OSC INSTITUTO DESPERTAI. ART. 41, § 6º DO DECRETO 37.843/2016. DECRETO Nº 32.751/2011. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO SE COGITA DE AGENTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. DIRIGENTE. ADMINISTRADOR. PARENTESCO. CÔNJUGE. NEPOTISMO. VÍNCULO FAMILIAR. Parecer jurídico pela não aplicação do Decreto nº 32.751/2011 ao caso, e bem assim da exceção prevista no seu art. 4º, inciso III e parágrafo único, às hipóteses de vedação trazidas pelo Decreto MROSCDF, art. 41, § 6º e pela apuração da irregularidade.</p>					
00220-00003813/2021-27	202/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0202.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO PARA OCUPAÇÃO DO RESTAURANTE CONHECIDO COMO "PESQUE E PAGUE", LOCALIZADO PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 10 DO PARQUE DA CIDADE DONA SARAH KUBITSCHK. 1. Permissão de uso qualificada é o ato administrativo bilateral, normalmente mediante prévia licitação, em atenção às regras da Lei nº 8.666/93, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa do bem público em função de interesse público; 2. Conforme Decisão TCDF nº. 131/03, até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 48, da LODF, aplica-se à outorga de permissões e concessões o conceito doutrinário tradicional dos institutos, os quais, em razão de sua natureza contratual e da necessidade de realização de licitação, podem ser utilizados, indistintamente, para outorga do uso dos bens públicos no Distrito Federal; 3. Tendo em vista entendimentos da PGDF e do TCU entendimento de que é viável a concessão de uso de área pública para a exploração de lanchonete por licitação via Pregão Eletrônico, deve ser justificada a escolha da modalidade concorrência. 4. Conclusão pela possibilidade de prosseguimento do certame, desde que atendidas as recomendações contidas no opinativo.</p>					
00020-00007716/2022-87	226/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0226.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE 05 (CINCO) CONTAINERS PARA ALMOXARIFADO/DEPÓSITO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE INTEGRA O ANEXO I DO EDITAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO, CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de 05 (cinco) containers para almoxarifado/depósito de mobiliários e equipamentos, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em conformidade com as especificações e condições descritas no</p>					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Termo de Referência que integra o anexo I do edital. 2. Parecer pela regularidade do procedimento e da minuta do edital, eis que compatíveis ao que estabelecem a Lei 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, desde que observadas as recomendações contidas neste opinativo.					
00220-00003811/2021-38	222/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0222.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. PERMISSÃO QUALIFICADA DE USO DE BEM PÚBLICO. ESPAÇO NO PARQUE DA CIDADE. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. PEDALINHO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MAIOR OFERTA. DECRETO Nº 38.688/2017 (APROVA O PLANO DE USO E OCUPAÇÃO DO PARQUE DONA SARAH KUBITSCHKE - PARQUE DA CIDADE). LEI Nº 4.954/2012, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA POR TERCEIROS EM ESPAÇOS PÚBLICOS. I - Em regra, o cálculo da outorga deve refletir os investimentos, o custo operacional e o potencial lucro/faturamento que o contrato proporcionará a futura permissionária (Parecer n. 88/2014-PRCON/PGDF). II - A instrução processual encontra-se deficiente. As dúvidas e omissões ora apontadas devem ser saneadas, antes do prosseguimento da licitação. Da mesma forma, as minutas acostadas ao processo demandam correções e complementações.					
0431-000084/2017	214/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0214.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SERVIÇOS POSTAIS PRESTADOS EM REGIME DE MONOPÓLIO. PREVISÃO DE CLÁUSULA DE PRAZO INDETERMINADO DE VIGÊNCIA. I - Viabilidade de previsão de prazo de vigência indeterminado, desde que explicitados os motivos que justificam sua adoção, bem como comprovadas, em cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a previsão de recursos orçamentários; II - Além disso, urge a necessidade de se verificar e comprovar se todos os serviços incluídos no objeto da contratação se enquadram no conceito de serviços postais, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/1978 e ADPF nº 46.					
00431-00002894/2022-71	248/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0248.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MROSC. LEI Nº 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS. REAJUSTE DE TERMOS DE COLABORAÇÃO.					
00050-00000003/2022-81	263/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0263.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 25 INCISO II, COMBINADO COM O § 1º, E ART. 13, VI, E 26, TODOS DA LEI Nº 8.666/93. Demonstrado o preenchimento dos requisitos de lei capazes de viabilizar a contratação direta de Fundação de Direito Público, por inexigibilidade de licitação, admite-se o prosseguimento do processo, desde que atendidas as recomendações contidas no presente opinativo, cujo teor endossa, na íntegra, as sugestões contidas na Nota Técnica N.º 72/2022 - SSP/GAB/AJL.					
04029-00000073/2022-85	254/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0254.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇO CONTÍNUO. IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E DE FOLHA DE PAGAMENTO, COM ÊNFASE NA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO. ANÁLISE À LUZ DO PARECER NORMATIVO N. 1.030/2009 PROCAD/PGDF. VIABILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.					
00063-00002577/2022-71	256/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0256.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OUTSOURCING DE IMPRESSÃO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. INSTRUÇÃO. NORMA APLICÁVEL. 1. A aplicação da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4/2014 em âmbito distrital não implica a vinculação a outros atos de hierarquia inferior à instrução normativa, mormente quando se tratar de documentos que estabeleçam diretrizes e boas práticas que sequer seriam de observância obrigatória pelos órgãos federais. 2. Parecer pela possibilidade de adoção, pela Fundação consultante, no âmbito de suas contratações, do "Modelo de					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Contratação de Serviços de outsourcing de impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal”, instituído pela Portaria SGD/ME nº 844/2022, desde que não haja contrariedade à IN SLTI/MP 4/2014, devendo haver justificativa nos autos para a adoção do referido modelo.					
00111-00000858/2022-86	275/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0275.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MEDIAÇÃO. ADITIVO. ACORDO. ESCLARECIMENTOS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA. OBICES. ASSINATURA Os aditivos servem para acrescentar mais informações, para garantir o entendimento de todas as cláusulas do contrato, ou seja, para o esclarecimento do seu conteúdo. O conteúdo de todo aditivo é apenas a explicitação do cumprimento das normas ambientais e do artigo 3º, VII da Lei n. 5.861/72, vale dizer, apenas é explicitada a necessidade de obediência ao que determina a lei, em atenção ao próprio princípio da legalidade, postulado do Estado Democrático de Direito. Analisando-se a minuta do aditivo, vê-se que sua redação se mostra juridicamente adequada.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00040-00061496/2018-86	112/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0112.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. PROCEDIMENTOS DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. Proposta que se limita aos aspectos procedimentais da imputação de responsabilidade tributária, prestigiando os princípios do contraditório e da ampla defesa, e vinculando-os às regras do processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal (Lei nº 4.567, de 2011) e suas disposições regulamentares (Decreto nº 33.269, de 2011). 2. Parecer pela viabilidade de edição da minuta de decreto.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00055-00030400/2021-65	131/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0131.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. DETRAN-DF. Gratificação de Fiscalização de Trânsito. Lei nº 6.164, de 29 de junho de 2018. Vantagem de natureza remuneratória. Incidência de Imposto de Renda. Ausência de ilegalidade. Inaplicabilidade do entendimento constante da Nota Jurídica nº 53/2021 - PGCONS/PGDF (59739574), emitido no processo administrativo n. 00400-00025589/2020-25 e dos Pareceres jurídicos n. 563/2020 e 663/2020-PGCONS/PGDF ao presente caso.					
4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE					
00197-00003279/2020-76	215/2022	Rogério Andrade Cavalcanti Araujo	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0215.2022SEI.pdf
Ementa: PARECER JURÍDICO. NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, POR BIÓLOGO, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM EM CURSO D'ÁGUA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NO PROCESSO QUE TRAMITA PERANTE A ADASA, SEM PREJUÍZO DE QUE TAL SE MOSTRE NECESSÁRIO PERANTE OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS, NO EXERCÍCIO DE SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS.					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

2ª QUINZENA DE MAIO/2022

1. DIREITO ADMINISTRATIVO

Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00220-00000778/2022-75	200/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0200.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II, DA LEI N. 8.666/93. SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE CAPACITAÇÃO DE PESSOAL. PLATAFORMA +BRASIL. CORPO DOCENTE COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR. I – Mostra-se viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa com distinta capacidade técnica, para prestação de curso de treinamento de servidores na PLATAFORMA +BRASIL, desde que supridas as deficiências da instrução processual e atendidas as recomendações constantes no bojo do presente opinativo.</p>					
00040-00064120/2017-42	244/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0244.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA PARA POSTOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, DE APOIO DE GABINETE E DE DIGITADOR. INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE AUTORIZAR NOVA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS PARA AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO EM RELAÇÃO A ALGUNS CUSTOS DE MÃO DE OBRA EM FACE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CONFORME CADA CATEGORIA PROFISSIONAL, ORA VIGENTES. INCLUSIVE DA CONCESSÃO DO ADICIONAL TRIÊNIO NÃO PREVISTO INICIALMENTE NA PROPOSTA, CRIADO PELA CCT RELATIVA AO POSTO DE DIGITADOR E AINDA AUMENTO DO CUSTO PARA ESSE MESMO POSTO EM FACE DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. VIABILIDADE DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. RESTOU CONFIRMADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Solicitação de nova repactuação do Contrato de Prestação de Serviços nº 31/2018-SEF, ora vigente, firmado pelo Distrito Federal, por intermédio da então Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e a empresa privada, cujo objeto é a prestação de serviços de empresa especializada no fornecimento de mão de obra contínua, nas funções de Digitador, Apoio Administrativo e Apoio de Gabinete, destinada à prestação de serviços administrativos e atividades auxiliares no âmbito da atualmente SEEC/DF. 2. Trata-se efetivamente de pretensão de realização de uma nova repactuação anual (para os postos de Apoio Administrativo e Apoio de Gabinete – aumento de custos com mão de obra (reajuste de Salário; sobre Ticket Alimentação, Plano de Saúde, Auxílio Funeral e Seguro de Vida; e do Plano Odontológico); e de revisão de repactuação anterior (para o posto de Digitador – criação de triênio adicional de tempo de serviço), com base em duas CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO conforme cada categoria profissional, ambas vigentes, com efeitos financeiros retroativos e ainda com base na MEDIDA PROVISÓRIA 1.091/2021 prorrogada para fins de aumento do salário mínimo, com reflexo no salário BASE da categoria do posto de Digitador. 3. O adicional de tempo de serviço TRIÊNIO implementado pela CCT 2021/2022, relativa ao posto de Digitador, constitui um ENCARGO TRABALHISTA, e esse tipo de despesa com mão de obra tem repercussão em relação à Administração Pública Contratante, considerando que trata de um contrato administrativo de prestação de serviços de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra, assim a planilha de custos do contrato em análise precisa incluir esse novo custo, exegese do art.57, § 1º c/c art. 6º da IN nº 05/2017-SG/MPDG c/c no art. 611-A da CLT, que no caso será por meio de Termo de Apostilamento. 4. Possibilidade jurídica de repactuação em análise, considerando que houve a confirmação da disponibilidade orçamentária e o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais recomendações, para fins de celebrar o 5º Termo de Apostilamento, cuja minuta figura neste processo, para repactuação do Contrato em exame, considerando as disposições peculiares de cada Convenção Coletiva de Trabalho dos profissionais que estão contemplados naquele ajuste.</p>					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

00055-00024376/2019-19	208/2022	Gustavo Geraldo Pereira Machado	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0208.2022SEI.pdf
<p>Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADOS E INTEGRADOS DE GESTÃO DE FROTA COM GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEL. AUMENTO DO VALOR DO COMBUSTÍVEL. INSUMO QUE NÃO FAZ PARTE DA REMUNERAÇÃO DA EMPRESA. QUANTITATIVO MÁXIMO ESTIPULADO NO CONTRATO RESPEITADO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 65, §1º, DA LEI 8666/93. INAPLICABILIDADE. Se o valor que consta no contrato existe sobretudo para fins contábeis, não representando a efetiva remuneração da empresa, e desde que os quantitativos que foram previamente previstos no contrato sejam respeitados, é possível alterar o valor do contrato sem as amarras do artigo 65, §1º, da LEI 8666/93 para adequá-lo à variação de mercado do preço dos combustíveis.</p>					
00080-00061196/2022-34	188/2022	Maridalva Freitas de Almeida	NÃO APROVADO (Alteração do entendimento)	NÃO APROVADO (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0188.2022NASEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. PEDIDO DE REANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO CREDENCIAMENTO DE ME, EPP e MEI EM FUTURAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE BENS POR UNIDADES EXECUTORAS DO PDAF. SEGUNDO PARECER. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. 1. Pedido de reanálise e emissão de outro parecer sobre minuta de Edital de Chamamento Público de Credenciamento SEEC e SEDF, cujo objeto é o credenciamento de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais com atuação no comércio varejista, sediados e regularmente funcionando no Distrito Federal, para a aquisição de materiais de consumo e materiais permanentes para as unidades escolares e regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal, por agentes/unidades executoras do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF e mediante utilização do Cartão PDAF. 2. Impossibilidade jurídica de prosseguimento do certame, com a consequente não aprovação da minuta de Edital de Chamamento Público acostada neste feito, tendo em vista a impossibilidade jurídica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal realizar processo seletivo, por meio de Edital de Chamamento Público, para escolha de possíveis fornecedores de bens para fins de credenciamento para futuras contratações por entidades privadas, futuras Contratantes, no caso Associações Cívicas, tais como Associação de Pais e Mestres - APM, Associação de Pais, Alunos e Mestres - APAM, Caixas Escolares - CxE ou outras denominações, do tipo Sociedade Civil sem fins lucrativos com personalidade jurídica de direito privado, denominada no âmbito daquele Programa como AGENTES EXECUTORES, UNIDADE EXECUTORA LOCAL ou UNIDADE EXECUTORA REGIONAL, por falta de amparo na legal. 3. Incidência da Lei Federal nº13.019/2014 que está prevista como sendo a lei federal que rege a parceria entre o Distrito Federal, por meio dessa Secretaria, e aquelas entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de parceria do tipo TERMO DE COLABORAÇÃO. O procedimento de contratação pelos AGENTES EXECUTORES de pessoa jurídica ou pessoa física, no âmbito do PDAF, está estabelecido nos artigos 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Distrital nº 6.023/2017, a ser realizado diretamente pelas entidades parcerias, as Unidades Executoras, sem a intervenção da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Disposições em sentido contrário previstas no Decreto-DF nº 42.403/2021 e da Portaria nº 614/2021-SEDF afrontam a Lei Federal nº13.019/2014 (MROSC). 4. A menção da Lei Federal nº 14.133/2021 na minuta de Edital de Chamamento Público também não tem respaldo jurídico, tendo em vista que a Nova Lei de Licitações não revogou a Lei Federal nº13.019/2014 (MROSC), exegese do seu art.184. 5. As normas jurídicas citadas no preâmbulo da minuta de Edital de Chamamento Público acostada no feito, no caso a Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Distrital nº 4.611/2011, a recente Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Distrital nº 35.592/2014, o Decreto Distrital nº 36.820/2015, dizem respeito a procedimentos para contratações a ser firmadas com a Administração Pública, como parte contratante, que trazendo ao âmbito distrital, é Administração Direta do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, destarte não podem ser utilizadas como fundamento legal para realização de Edital de Chamamento Público para credenciamento para futuras contratações tendo como parte contratante entidades privadas.</p>					
00080-00061357/2022-90	189/2022	Maridalva Freitas de Almeida	NÃO APROVADO (Alteração do entendimento)	NÃO APROVADO (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0189.2022NASEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. PEDIDO DE REANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO PDAF POR UNIDADES EXECUTORAS O PDAF. SEGUNDO PARECER. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. 1. Pedido de reanálise e emissão de outro parecer sobre minuta de Edital de Chamamento Público de Credenciamento SEEC e SEDF, cujo objeto é o credenciamento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para formação de CADASTRO, interessadas em futuras contratações a serem realizadas por Unidades Executoras do PDAF e que poderão ser chamadas para prestar serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, e de reforma, com ou sem ampliação de área construída, quando houver demanda e em regime de não exclusividade. 2. Impossibilidade jurídica de prosseguimento do certame, com a consequente não aprovação da minuta de Edital de Chamamento</p>					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Público acostada neste feito, tendo em vista a impossibilidade jurídica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal realizar processo seletivo, por meio de Edital de Chamamento Público, para escolha de possíveis prestadores de serviços para fins de credenciamento para futuras contratações por entidade privadas, futuras Contratantes, no caso Associações Civas, tais como Associação de Pais e Mestres - APM, Associação de Pais, Alunos e Mestres - APAM, Caixas Escolares - CxE ou outras denominações, do tido Sociedade Civil sem fins lucrativos com personalidade jurídica de direito privado, denominada no âmbito daquele Programa como AGENTES EXECUTORES, UNIDADE EXECUTORA LOCAL ou UNIDADE EXECUTORA REGIONAL, por falta de amparo na legal. 3. Incidência da Lei Federal nº13.019/2014 que está prevista como sendo a lei federal que rege a parceria entre o Distrito Federal, por meio dessa Secretaria, e aquelas entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de parceria do tipo TERMO DE COLABORAÇÃO. O procedimento de contratação pelos AGENTES EXECUTORES de pessoa jurídica ou pessoa física, no âmbito do PDAF, está estabelecido nos artigos 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Distrital nº 6.023/2017, a ser realizado diretamente pelas entidades parcerias, as Unidades Executoras, sem a interveniência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Disposições em sentido contrário previstas no Decreto-DF nº 42.403/2021 e da Portaria nº 614/2021-SEDF afrontam a Lei Federal nº13.019/2014 (MROSC). 4. A menção da Lei Federal nº 14.133/2021 na minuta de Edital de Chamamento Público também não tem respaldo jurídico, tendo em vista que a Nova Lei de Licitações não revogou a Lei Federal nº13.019/2014 (MROSC), exegese do seu art.184. 5. As normas jurídicas citadas no preâmbulo da minuta de Edital de Chamamento Público acostada no feito, no caso a Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Distrital nº 4.611/2011, a recente Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Distrital nº 35.592/2014, o Decreto Distrital nº 36.820/2015, dizem respeito a procedimentos para contratações a ser firmadas com a Administração Pública, como parte contratante, que trazendo ao âmbito distrital, é Administração Direta do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, destarte não podem ser utilizadas como fundamento legal para realização de Edital de Chamamento Público para credenciamento para futuras contratações tendo como partes contratantes entidades privadas.

00111-00000179/2022-15	276/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0276.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VEDAÇÕES. ANO ELEITORAL. ART. 73, §10 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA TERRACAP AO DISTRITO FEDERAL. DESTINAÇÃO À POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. O art. 73 da Lei n. 9504/97 veda qualquer ação ou omissão pela Administração Pública que possa interferir indevidamente no pleito eleitoral ou no equilíbrio entre os candidatos, caracterizada como abuso de poder político, considerando o uso da máquina pública em favor (ou desfavor) de alguma candidatura. 2. Distinção entre a doação do imóvel da Terracap ao Distrito Federal e a superveniente cessão de sua propriedade ou posse a particular no âmbito de programa habitacional. 3. A doação do imóvel em questão pela Terracap ao Distrito Federal, não obstante o encargo de destiná-lo a programa habitacional gerido pela Codhab, não se insere no âmbito das vedações do art. 73, §10, da Lei n. 9504/97, vez que, em sendo negócio entre pessoas jurídicas da mesma esfera federativa, e não distribuição de bem ou benefício a particular, não tem o condão de influenciar ou desequilibrar o pleito eleitoral que se avizinha. 4. No que diz respeito à cessão de posse ou propriedade do imóvel a particular, além de ser necessário que essa se dê no âmbito de programa habitacional regular, instituído por lei e já em execução no ano anterior à eleição, é imprescindível que a transferência de títulos se dê de forma consentânea com o ritmo adotado em anos anteriores, evitando-se a sua intensificação em ano eleitoral, sob pena de eventual alegação de desvio de sua finalidade, com a pecha de abuso de poder político e/ou econômico. 5. Alerta para a importância de que a atuação dos gestores públicos diante da implementação da política habitacional em questão seja a mais transparente e institucional possível, evitando-se qualquer risco de alegação de seu uso com a finalidade promocional de candidatos, partidos ou coligações, circunstância que, acaso verificada, poderia atrair a incidência do art. 73, IV da Lei n. 9.504/97, com gravosas consequências jurídicas. 6. Recomendação para que, caso sejam cedidos os títulos de posse e/ou propriedade a particulares no âmbito de política habitacional em ano eleitoral, seja oficiado o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios para o exercício, na forma como entender de direito, da faculdade de “promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa” (art. 73, §10 da Lei n. 9.404/97).

00390-00007720/2019-50	277/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0277.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 806/2009. DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO DISTRITO FEDERAL À TERRACAP. IMÓVEL NÃO INDICADO NOS ANEXOS QUE INTEGRAM A LEI COMPLEMENTAR. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. A extensão de benefícios para fins de regularização fundiária prevista no art. 22 da LC nº 806/2009 não atinge os imóveis de propriedade do Distrito Federal, de forma que se mostra inviável a reversão de imóveis que não figurem na relação dos anexos III, IV, VIII e IX, expressamente referidos pelos artigos 4º e 5º da mencionada lei, sob pena de afronta ao art. 47, §1º da Lei Orgânica do Distrito Federal. 2. Com a inviabilidade da alienação, restam prejudicadas os demais quesitos formulados, que dizem respeito a eventuais efeitos da pretendida doação (reversão) sob a perspectiva da legislação eleitoral.

00110-00000188/2022-26	288/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0288.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO URBANA DO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 04, REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO. RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO, VIAS E ESTACIONAMENTO, REMARCAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, PAISAGISMO, EXECUÇÃO DE CALÇADAS, E IMPLANTAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO, CONFORME PROJETO SIV 101/2021. PARCELAMENTO DO OBJETO. DÚVIDA SOBRE O REGIME DE EXECUÇÃO – EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO OU EMPREITADA GLOBAL.</p>					
00063-00002165/2022-31	295/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0295.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO. SERVIÇO DE IMPRESSÃO. SITUAÇÃO URGENTE QUE VIABILIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA. DECRETO N. 34.466/2013. 1. A contratação direta, por dispensa de licitação, fundada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, pressupõe situação fática de incontornável urgência, a demandar imediata intervenção do administrador, na estrita medida do necessário para atender a excepcionalidade verificada. 2. O risco, além de concreto e efetivamente provável, deve se mostrar iminente e especialmente gravoso (Decisão n. 347/94-TCU). 3. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, com ressalvas.</p>					
00050-00008942/2021-92	292/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com ressalvas e acréscimo	APROVADO com ressalvas e acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0292.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO FECHADO. ART. 25, II CC ART. 13, VI DA LEI N. 8.666/93. PARECER NORMATIVO N. 726/2008 - PROCAD/PGDF. Conclusão pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.</p>					
00010-00000205/2022-71	285/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0285.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL 8.666/93. SERVIÇOS TÉCNICOESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO QUADRO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL - UnDF. 1. Observância da Súmula nº 109 do TCDF: “Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.” 2. Entendimento doutrinário de que somente podem ser abrigadas pelo inc. XIII as contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos. 3. O TCU acolhe a tese da necessária pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa pela norma, tendo julgado ser juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congêneres, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (Acórdão TCU nº 569/2005). 4. Parecer pela ratificação da viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, faltando ainda serem atendidas todas as recomendações do Parecer Jurídico SEI nº 48/2022 – PGCONS/PGDF, e pela adequação jurídico-formal do contrato, após acolhidas as sugestões feitas neste opinativo.</p>					
00002-00001791/2022-52	286/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0286.2022SEI.pdf
<p>Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL - PGDF. REAJUSTE DE 10,06% A CONTAR DE 1º DE ABRIL DE 2022. LEI 9.504/97. LEI COMPLEMENTAR 101/2000. DECRETO 40.467/2020. DECRETO 43.130/2022 Parecer pela constitucionalidade formal e material da proposição legislativa, devendo ser sanadas as irregularidades apontadas, com o aperfeiçoamento da instrução</p>					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

dos autos, em ordem a se atender todas as exigências da LRF e os decretos distritais referidos, opinando-se pela viabilidade jurídico-formal da minuta analisada, a qual há de ser enviada, na forma de anteprojeto de lei devidamente assinado pela Sr.^a Procuradora-Geral, via Casa Civil, ao Sr. Governador do Distrito Federal para, em juízo político e discricionário de Sua Excelência o Chefe do Poder Executivo e no exercício de sua competência constitucional privativa, deflagração, se for o caso, do processo legislativo de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos da carreira de apoio às atividades jurídicas do quadro de pessoal da PGDF.

00110-00001341/2022-32	255/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0255.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL. MANUAL DE METODOLOGIA DE REVISÃO DE PREÇOS PARA FINS DE ANÁLISE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS. CURVA ABC. FORMA DE CÁLCULO. TERMO A QUO PARA CÁLCULO DOS EFEITOS DE DEFLAÇÃO. REAJUSTE. DATA DA PROPOSTA OU DO ORÇAMENTO. I – Não merecem ser acolhidas as propostas encaminhadas pelo Sindicato da Construção Civil do Distrito Federal (SINDUSCON/DF) e pela Associação Brasileira de Construtores (ASBRACO), devendo ser mantidas, nesses pontos, as regras estatuídas no Manual de Metodologia de Revisão de Preços para fins de análise de Reequilíbrio Econômico-financeiro dos Contratos de Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal.

00040-00027174/2021-11	206/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0206.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EVENTUAL. CALAMIDADE PÚBLICA. LEI 6.866/2021. FALTA DE MOVIMENTAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO. Para der plena aplicabilidade ao texto da Lei n. 6.866/2021, é possível e recomendável a edição de regulamento que contenha a previsão do ocorrerá nas hipóteses de falta de movimentação do benefício. Enquanto não houver a regulamentação, os valores devem ficar à disposição dos beneficiários.

00410-00013568/2017-24	283/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0283.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC/DF). CONTRATO N. 14/2017. SERVIÇOS DE BRIGADA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, §4º, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior. 2. A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevida de contratos com prazo de duração máximo já alcançado. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da prorrogação excepcional, desde que superadas as ressalvas apontadas.

00150-00007954/2019-39	196/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0196.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE CONTRAPARTIDA. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. OBJETO PROJETO REVEILLON DA PRAINHA 2020 NA PRAINHA DOS ORIXÁS PRÓXIMO AO LAGO PARANOÁ NA ASA SUL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO DISTRITAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES COLETIVAS EM RAZÃO DA EPIDEMIA DO COVID 19 NÃO SUSPENDEU O PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO DE FOMENTO. PREVISÃO NO PLANO DE TRABALHO DE CONTRAPARTIDA NA FORMA DE SERVIÇOS COM EXECUÇÃO DE SHOWS E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DOS ORIXÁS. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DE COBRANÇA DA QUANTIA CORRESPONDENTE, EM DINHEIRO, PELA NÃO EXECUÇÃO DA CONTRAPARTIDA OU RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR AÇÕES COMPENSATÓRIAS POR MEIO DE NOVO PLANO DE TRABALHO. FASE ATUAL NECESSIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE PROFERIR DECISÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

CONTAS FINAL. 1. Termo de Fomento nº 115/2019 (MROSC) firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal e entidade privada sem fins lucrativos. Objeto realização do projeto “Réveillon da Prainha 2020” na Prainha dos Orixás, localizada ao lado da Ponte, às margens do Lago Paranoá, Asa Sul-Brasília/DF. Repasse dos recursos públicos em parcela única já efetivado em favor da OSC. Avença regida pela Lei Federal nº 13.019/2014. Inexecução da contrapartida prevista na forma de serviços. Pretensão da OSC de que seja dispensada atualmente a exigência da execução da contrapartida, sob a alegação de que não houve a prorrogação por termo aditivo do Termo de Fomento na época. 2. Recomendação de adoção das medidas necessárias relacionadas a Prestação de Contas Final. Conforme for o decorrer da tramitação dessa fase, cumpre registrar que há previsão legal no art. 72, § 2º da Lei Federal 13019/2014 quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se man..da a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de fomento (ou termo de colaboração) e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. Questão também prevista na Cláusula 14ª da Prestação de Contas daquele Termo de Fomento. 3.Caso em concreto, ainda há necessidade de que seja proferida a decisão final da autoridade competente sobre a aprovação da prestação de contas ou aprovação de contas com ressalvas ou rejeição da prestação de contas e determinação da imediata instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (e ainda, conforme for, aplicação de Sanções Administrativas pelas na legislação de regência, observado os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa). 4. Não houve a suspensão total da execução da Parceria em razão dos Decretos Distritais que trataram de medidas de enfrentamento da epidemia fechamento de alguns espaços públicos e privados. Houve a execução parcial das atividades prevista no Plano de Trabalho, mas não restaram executadas as ações da contrapartida na forma de serviços a cargo da OSC. Impossibilidade de dispensa de contrapartida após término da vigência do Termo de Parceria, ademais não existe nenhum impedimento em relação à pandemia da COVID 19, atualmente controlada em face do avanço da vacinação da população contra essa doença, para a execução de ações compensatórias por meio de novo Plano de Trabalho, inclusive na forma de eventos como shows de artistas músicos, em locais abertos ao público em geral, de forma presencial, e revitalização de alguma praça pública no Distrito Federal, observado o interesse público, ou seja, equivalentes as já previstas no Plano de Trabalho. 5. Se ao final, a entidade não apresentar o novo Plano de Trabalho com ações compensatórias ou não restituir parte os valores repassados ao erário público pela execução parcial das metas do Plano de Trabalho e pela não execução da Contrapartida, esgotada a fase recursal, devem ser adotados os procedimentos administrativos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto-DF nº 37.843/2016, dentre eles a abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL; a cobrança pela via administrativa e, se for necessário, pela judicialmente por meio desta PGDF, sem prejuízo de aplicação de sanções administrativas previstas na legislação de regência.

00040-00016013/2019-70	236/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0236.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO FEITO COM ATRASO. EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PAGAMENTO. ÍNDICE APLICÁVEL. PAGAMENTOS A MAIOR EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO. I - Muito embora seja devida a correção monetária na hipótese de pagamento feito com atraso, não se deve tomar a data de emissão da nota fiscal como termo a quo da atualização, isto porque o prazo para pagamento não se inicia automaticamente com a execução dos serviços ou com a apresentação da fatura/nota fiscal, senão depois de ultimada a fase de liquidação da despesa (art. 62 da Lei n. 4.320/64), ou seja, após verificado o cumprimento das obrigações a cargo do particular, e desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação de pagamento. Nesse sentido, o Parecer Jurídico n.º 817/2020- PGDF/PGCONS. II – A partir da publicação do Decreto Distrital n. 37.121/2016 (16 de fevereiro de 2016), o índice de correção monetária que deve incidir no caso é o IPCA.

00410-00017106/2017-86	280/2022	Wesley Ricardo Bento da Silva	AP. PARCIAL (Evolução do entendimento)	AP. PARCIAL (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0280.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. BRIGADA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. ARTIGO 57, § 4º. LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA. 1. A prorrogação excepcional autorizada no § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.666/93 somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes. Precedentes do TCU e do TCDF. 2. A simples imprescindibilidade do objeto cumulada com a ausência de justificativas para o atraso na licitação não constituem elementos idôneos para se admitir a prorrogação, ainda que possam justificar contratação direta amparada no art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, seguida da apuração das responsabilidades. Ementa do Procurador-Chefe: PARECER Nº 280/2022 – PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ARTIGO 57, § 4º DA LEI nº 8.666/93. BRIGADA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO.

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

EVENTUAL DESÍDIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO ABSOLUTA À PRORROGAÇÃO. TEORIA DA DUPLA APENAÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL FALHA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Embora o gestor público esteja jungido ao dever de bem planejar as contratações do órgão, a fim de evitar as prorrogações excepcionais (art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93), a eventual desídia administrativa na realização de procedimento licitatório para a contratação regular não ensejaria a total impossibilidade de prorrogação excepcional, mesmo se confirmada. 2. À semelhança do ocorrido nas contratações emergenciais, a falha de planejamento do órgão consulente não poderia acarretar a dupla apenação da sociedade: primeiro, pela desídia administrativa; segundo, pela impossibilidade de a prestação do serviço prosseguir. A prorrogação excepcional fica condicionada, contudo, à apuração das condutas eventualmente desidiosas. 3. Precedentes da PGDF (Parecer nº 253/2022 – PGDF/PGCONS) e AGU (Parecer nº 7/2016/CPLC/DEPCQNSU/PGF/AGU). 4. Ademais, inadmitir a prorrogação excepcional importaria ao órgão solucionar a questão por meio de contrato emergencial, instituto de pressupostos integral ou majoritariamente coincidentes com os da primeira, porém com maior burocracia e maiores ônus. Homenagem ao princípio da eficiência administrativa. Cota que aprova parcialmente o Parecer nº 280/2022 – PGCONS/PGDF, de forma a opinar pelo deferimento do pleito de prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 020/2017 – SEPLAG, com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, caso sejam demonstrados: a) a essencialidade dos serviços; b) o dano à população pela interrupção de sua prestação; c) a instauração de procedimento para apuração de condutas e eventual responsabilização dos agentes que eventualmente não tenham providenciado tempestivamente o devido processo licitatório.

00133-00000833/2022-51	307/2022	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0307.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ARTISTA. ART. 25, III, DA LEI 8.666/93. PARECER N. 700/2017-PRCON/PGDF. NATUREZA REFERENCIAL. PROPOSTA. 1. A ausência de comprovação de que se trate de artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública inviabiliza a contratação direta, à míngua de cumprimento dos requisitos elencados no artigo 25, III da Lei n. 8.666/93. Vide Pareceres 222/2019-PGDF/PGCONS e 393/2008-PROCAD/PGDF. 2. Proposta de que seja outorgado efeito de referencial ao Parecer n. 700/2017-PRCON/PGDF ou determinada a elaboração de outro parecer com essa natureza.

00111-00000858/2022-86	296/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0296.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. MEDIAÇÃO. ACORDO. ADITIVO. ESCLARECIMENTOS. LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. As normas restritivas da atuação do administrador público em época eleitoral visam a assegurar a igualdade de condições no pleito. O seu objetivo é evitar que o detentor de mandato se utilize dos bens e serviços públicos de modo abusivo, de tal forma que exerça uma influência descabida e exagerada no eleitorado. O TERMO DE CONCILIAÇÃO N.º 03/2022/CCAF/CGU/AGU-CSM encerrou conflito referente à integralização do capital social da TERRACAP pela UNIÃO e ao recebimento de juros sobre capital próprio – JCP e dividendos decorrentes dessas ações, mediante concessões recíprocas, não incorrendo em qualquer conduta vedada pelas normas eleitorais. O conteúdo do termo aditivo foi apenas a explicitação do cumprimento das normas ambientais e do artigo 3º, VII da Lei n. 5.861/72, vale dizer, apenas é explicitada a necessidade de obediência ao que determina a lei, em atenção ao próprio princípio da legalidade, postulado do Estado Democrático de Direito, também não incorrendo nas proibições da legislação eleitoral.

00020-00046104/2021-29	199/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0199.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL OBJETO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL DE REPÓRTER - FOTOGRÁFICO, COM MÃO DE OBRA RESIDENTE, PARA REALIZAR PRODUÇÃO, EDIÇÃO, TRATAMENTO, ARQUIVAMENTO E ENVIÓ DE REGISTRO DOS EVENTOS INSTITUCIONAIS. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO, CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de serviço profissional de repórter - fotográfico, com mão de obra residente, para realizar produção, edição, tratamento, arquivamento e envio de registro dos eventos institucionais. 2. Parecer pela regularidade do procedimento e da minuta do edital, eis que compatíveis ao que estabelecem a Lei 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, desde que observadas as recomendações contidas neste opinativo.

00480-00000691/2022-91	302/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0302.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APURAÇÃO. INSPEÇÃO. SOBREPREGO. REVISÃO CONTRATUAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TERMO ADITIVO. VIABILIDADE. 1. Evidenciado o sobrepreço, a revisão contratual, de forma a estabelecer uma justa equação econômico-financeira do contrato, é medida necessária e que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa da locadora (particular) em detrimento da locatária (Administração). 2. Os efeitos da revisão deverão retroagir à data da celebração do contrato, na medida em que o fato ensejador do desequilíbrio é anterior à própria contratação. 3. Não compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal se manifestar quanto aos valores a serem utilizados para fins de revisão contratual. 4. Solução que pressupõe a validade do contrato, eis que sua superveniente e hipotética anulação transformará a natureza dos pagamentos, que de índole contratual passaria a indenização do particular locador, caso esse não tenha dado causa à nulidade, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração, tudo após regular procedimento de reconhecimento de dívida. 5. Cabe à autoridade prolatora da Portaria nº 09, de 11.01.2022, examinar, com base nas evidências já colhidas na investigação, se as provas autorizam a revogação da medida cautelar, outrora adotada, de suspensão de pagamentos à locadora.</p>					
00041-00003865/2021-93	228/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0228.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL. LEI DISTRITAL Nº 769/1994.DECRETO DISTRITAL Nº 17.079/1995. DECISÃO Nº 131/2003 - TCDF. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER JURÍDICO Nº 405/2021 - PGDF/PGCONS. PARECER JURÍDICO Nº 32/2022 - PGDF/PGCONS. PARECER JURÍDICO Nº 130/2022 - PGDF/PGCONS). Parecer pela viabilidade da utilização da cessão de uso como instrumento jurídico adequado para a finalidade pretendida, com base na Decisão n. 131/2003-TCDF, observados a Lei Distrital n. 769/98 e o Decreto 17.079/95, sem a necessidade de realizar o certame licitatório, embora deva ser justificado o interesse público, inclusive no tocante à escolha da instituição bancária interessada, e devidamente justificada a situação de inexigibilidade, à luz do art. 25 da Lei n. 8.666/93.</p>					
04009-00000706/2022-20	312/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0312.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. JOGOS AMISTOSOS DE VOLEIBOL. TERMO DE FOMENTO. PARCERIA. MROSC. CHAMAMENTO PÚBLICO. EXCLUSIVIDADE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL.</p>					
00110-00000754/2022-08	310/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0310.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE INFRAESTRUTURA DE INFRAESTRUTURA NA VIA DE LIGAÇÃO CAUB I E II NO RIACHO FUNDO II. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1.Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a obra de infraestrutura na via de ligação CAUB I e II, no Riacho Fundo II/DF, incluindo pavimentação, drenagem, meios-fios, calçadas, sinalização horizontal e vertical, de interesse da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal. Licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas, em destaque: antes de iniciar a realização da licitação, seja juntado ao feito AUTORIZAÇÃO FORMAL das proprietárias do imóvel (terrenos) para que o DISTRITO FEDERAL, por meio da SODF, execute a obra por meio de contratação de empresa vencedora dessa licitação em fase de preparação, que segundo dados deste feito, seria parte da UNIÃO e parte da TERRACAP.</p>					
04009-00000711/2022-32	305/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0305.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. OBJETO. PROJETO “LIGA DAS N AÇÕES DE VOLEIBOL - MASCULINA E FEMININA - ETAPA BRASÍLIA/DF LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17. ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.</p>					
00135-00001196/2022-84	291/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0291.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. OBRA. AUTORIZAÇÃO. AJUSTES. COMPLEMENTAÇÕES. A autoridade administrativa responsável pela licitação deve manifestar formalmente a autorização para a abertura do procedimento licitatório, bem como assinar o projeto básico. É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia (Súmula 260/TCU). O projeto executivo poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras, devendo tal previsão constar expressamente do edital e do contrato O caso concreto deve contemplar justificativa formal, técnica e econômica, sobre a possibilidade ou não do fracionamento do objeto da licitação, conforme parecer 0812/2011 – PROCAD/PGDF. O Administrador deve justificar, diante do caso em concreto, se há benefício na participação de consórcio de empresas no procedimento da licitação, considerando as empresas do ramo ora existentes no mercado e as características e valor estimado do objeto desta da licitação. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador. O artigo 51 da Lei n. 8.666/93 exige que menos 2 membros da comissão sejam servidores permanentes qualificados, pertencentes aos quadros do próprio órgão licitante. Esta Casa Jurídica, em alinhamento à jurisprudência do STJ, TCU e AGU, passou a admitir a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, com plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, ressalvado o ponto de vista do signatário. A numeração dos itens deve ser sequencial, devendo ser corrigido qualquer equívoco verificado. Viabilidade do procedimento desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.</p>					
00135-00000993/2022-44	259/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0259.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. OBRA. AUTORIZAÇÃO. AJUSTES. COMPLEMENTAÇÕES. A autoridade administrativa responsável pela licitação deve manifestar formalmente a autorização para a abertura do procedimento licitatório, bem como assinar o projeto básico. É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia (Súmula 260/TCU). O projeto executivo poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras, devendo tal previsão constar expressamente do edital e do contrato O artigo 51 da Lei n. 8.666/93 exige que menos 2 membros da comissão sejam servidores permanentes qualificados, pertencentes aos quadros do próprio órgão licitante. Esta Casa Jurídica, em alinhamento à jurisprudência do STJ, TCU e AGU, passou a admitir a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, com plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, ressalvado o ponto de vista do signatário. Deve-se incluir no edital a vedação de participação de empresas que tenham em sua composição societária servidor (efetivo ou não), ressaltando que esse impedimento se limita àqueles pertencentes ao quadro do órgão consulente. Viabilidade do procedimento desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.</p>					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00040-00012417/2022-90	303/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0303.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. FINEM (FINANCIAMENTO A EMPREENDIMENTOS). LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO.</p>					
00040-00019486/2022-24	313/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0313.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM OU SEM GARANTIA DA UNIÃO. BANCO DO BRASIL. INVESTIMENTOS NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, HABITAÇÃO OU URBANIZAÇÃO, SANEAMENTO BÁSICO E MOBILIDADE SOCIAL. LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO.

00070-00005888/2019-34	281/2022	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0281.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E DIREITO TRIBUTÁRIO – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO TRIBUTÁRIA – EXAME DAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL APLICÁVEIS – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DECRETO – CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PREÇO PÚBLICO À ADMINISTRAÇÃO DIRETA DISTRITAL – SERVIÇO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL REALIZADO PELO IBRAM – INSTRUMENTO NORMATIVO ADEQUADO PARA INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A LRF prescreve, no seu art. 14, os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Em se tratando dessa espécie de renúncia de receita, é necessária a edição de lei específica instituidora da benesse, além do cumprimento das disposições da LRF, notadamente do referido art. 14, devendo ser observado pelo menos uma das condições impostas pelos incisos I e II do aludido dispositivo. 2. Esta Casa possui inúmeros pareceres indicando a necessidade de que proposições normativas que importem renúncia de receita tributária devam ser acompanhadas dos estudos de impacto orçamentário-financeiro a que se refere o citado art. 14 da LC nº 101/00. 3. Em se tratando de proposta de isenção de preço público, veiculada em minuta de Decreto, destinada à Administração Direta distrital, atinente aos serviços de análise de licença ambiental prestados pelo IBRAM, embora não se exija o cumprimento das mesmas formalidades e condições impostas à renúncia de receita tributária previstas no art. 14 da LRF, devem ser obedecidos, lado outro, os requisitos e as normas prescritas nos arts. 15, 16 e 17 da LRF, no art. 113 do ADCT e no art. 3º, inciso III, alínea “b”, do Decreto distrital nº 43.130/2022. 4. É possível o Chefe do Poder Executivo distrital, no âmbito de sua competência (art. 100, VII, da LODF), regulamentar, via decreto, o art. 6º, inciso II, da Lei distrital nº 3.984/2007, com vistas a fixar/alterar os valores tarifários dos serviços de licenciamento ambiental prestados e cobrados pelo Instituto Brasília Ambiental, sendo permitido, também, conceder isenção, em prol das entidades da Administração Pública Direta, haja vista que se cuida de renúncia de receita não tributária, passível de regulamentação via ato infralegal.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00150-00005245/2020-52	152/2022	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO acréscimos	com	APROVADO acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0152.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	------------------------	-----	------------------------	-----	---

Ementa: SERVIDOR. CONTAGEM PONDERADA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECISÃO PROFERIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA. DECISÃO TCDF 426/2022. CONVALIDAÇÃO DAS CONCESSÕES. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SOBRE O TEMA, A DESPEITO DA JUDICIALIZAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. I – A decisão do STF, proferida em repercussão geral, não tem efeito vinculante quanto à Administração Pública. Nada obstante, como a decisão de mérito proferida em sede de repercussão geral irradia efeitos nos processos judiciais, de todo conveniente a adoção do entendimento ali preconizado no âmbito da Administração, até mesmo para se evitar ações judiciais (e, portanto, gastos de tempo e de recursos desnecessários) em que a solução será inevitavelmente no sentido da decisão do STF. E, no caso, o próprio TCDF proferiu a Decisão nº 426/2022, orientando os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal a observar a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.014.286), fixando as diretrizes para o seu cumprimento. II – Tendo sido reconhecido pelo STF (e, agora, pelo TCDF) o direito à contagem ponderada previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/1991 aos servidores, até a edição da EC nº 103/2019, sem que tenham sido modulados os efeitos da respectiva decisão, os atos administrativos em que assim se procedeu ficam convalidados. E isso até mesmo em razão da determinação do TCDF, no sentido de se autorizar o levantamento do sobrestamento da análise das concessões cadastradas no SIRAC, que constava do item VII da Decisão nº 5.879/2018. III – Afigura-se possível, à Administração, dar andamento ao pedido administrativo de servidor que ingressou judicialmente, conforme a Decisão TCDF nº 5.879/2018. É que a PGDF entende “que a judicialização da controvérsia, por si só, não prejudica a atuação administrativa”. E, de qualquer sorte, como a decisão sob o regime da repercussão geral tem efeitos sobre os processos judiciais similares em curso, fatalmente o processo terá solução idêntica à preconizada pelo STF, não sendo razoável se conferir tratamento diferenciado aos servidores que ingressaram em juízo. IV – O TCDF, na Decisão nº 426/2022, definiu que a conversão do tempo especial em comum pode ensejar a revisão do abono de permanência, em consonância com as regras aplicáveis, e o STF tem entendimento no sentido de que esse direito não pode estar condicionado a outra exigência quando preenchidos os requisitos. Assim, basta verificar que houve o cumprimento dos requisitos para que esse direito seja concedido, não tendo influência o momento de atuação do processo, se houve o sobrestamento dos efeitos do reconhecimento ou se a Administração ainda não havia concedido.

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

00196-00001778/2019-13	157/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0157.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. Transposição do Regime Jurídico de Servidores. Lei Distrital n. 51 de 14.11.1989. Vínculo estatutário. 1. No presente caso, o período de 01/01/1990 a 16/08/1990 encontra-se regido pela Lei Distrital nº 051 de 14/11/1989, que promoveu a transposição do emprego público para cargo público, não tendo ocorrido suspensão ou interrupção do vínculo com a Administração Pública, a despeito do termo de rescisão acostado aos autos, conforme Despacho - FJZB/GAB/SUAFI/DIRAL/GESEP (70901955). 2. Valores pagos indevidamente a título de verbas rescisórias (Parecer n. 3.224/90) (77778530) não possuem o condão de desnaturar a transposição legal ocorrida à época por força da Lei Distrital nº 051 de 14/11/1989, podendo haver a restituição à Administração, se a pretensão não estiver prescrita (Decreto n. 20.910 de 06 de janeiro de 1932, art. 1º) 3. Pelo reconhecimento à servidora do período de 01/01/1990 a 16/08/1990 como de vínculo estatutário.</p>					
00054-00107137/2021-38	146/2022	José Cardoso Dutra Júnior	APROVADO (consolidação do entendimento)	APROVADO (consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0146.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA PENSÃO MILITAR – INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO MILITAR INCORPORADA – LEIS DISTRITAIS Nº 186/1991 E Nº 213/1991 – POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA RETROATIVA – ART. 17 DA LEI Nº 10.667/2003 – INEXISTÊNCIA DE NOVA IN TERP RETAÇÃO JURÍDICA E DE MUDANÇA DE POSIONAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MANUTENÇÃO IN TOTUM DO PARECER Nº 119/2021-PGCONS/PGDF. 1. As Leis distritais nº 186/1991 e nº 213/1991 instituíram a gratificação de representação pelo exercício de função militar, devida, à época, aos servidores militares do DF lotados no Gabinete Militar do Governador e na Vice-Governadoria, cuja possibilidade de incorporação foi extinta pela Lei nº 3.481/2004. 2. Conforme indica o seu nomen iuris, cuida-se de uma espécie de gratificação de representação concedida <i>ex lege</i> aos militares então lotados no Gabinete Militar do Governador e do Vice-Governador. 3. Mesmo que se entendesse que a referida gratificação não seria equiparável à gratificação de representação prevista na Lei nº 10.486/2002, ainda assim seria inviável sustentar que sobre gratificação incorporada aos proventos dos militares não devesse incidir a contribuição para pensão militar dentro do prazo decadencial. Isso porque a parte final do art. 17 da Lei nº 10.667/2003 foi clara ao prever a tributação sobre quaisquer “parcelas da remuneração incorporáveis aos proventos”. 5. Desta feita, ao deixar de constituir o crédito tributário, incorreu em erro a Administração Pública, porque havia norma válida no sistema jurídico, já antes do advento da Lei nº 13.954/2019, que determinava a incidência da contribuição sobre verbas incorporadas aos proventos dos militares. 6. Portanto, ante a constatação de erro na subsunção (erro de direito), somado ao fato de que não havia orientação jurídica ou decisão administrativa em sentido diverso (isto é, que fosse hábil a afastar a cobrança da exação sobre a parcela incorporada), medida corretiva se impõe, e de forma imediata, consistente no dever de exigir a dívida tributária dos últimos 05 (cinco) anos, nos moldes assentados no Parecer nº 119/2021-PGCONS/PGDF. 7. Encaminhamento diverso que venha a ser adotado pelo gestor/administrador – que não a tributação retroativa dos últimos cinco anos – correrá por sua conta e risco, como já vem de fato ocorrendo, haja vista que a exigência de tributo não está, via de regra, sujeita à discricionariedade do administrador público. 8. Outrossim, não deve prevalecer, por si só, o argumento do consulente de que a efetivação da cobrança retroativa vai ocasionar hercúleos trabalhos à administração tributária. Ademais, o receio de demandas judiciais pelos aposentados/pensionistas contribuintes não pode ser motivo suficiente para reconsideração de entendimento desta Casa se a convicção estiver firme, como no presente caso, acerca da inafastabilidade da exação, razão pela qual se mantém na íntegra o Parecer nº 119/2021-PGCONS/PGDF.</p>					
00080-00061208/2022-21	187/2022	Maridalva Freitas de Almeida	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0187.2022NASEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. PEDIDO DE REANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDORES INDIVIDUAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEQUENO VALOR EM FUTURAS CONTRATAÇÕES POR UNIDADES EXECUTORAS DO PDAF. SEGUNDO PARECER. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. 1. Pedido de reanálise e emissão de outro parecer sobre minuta de Edital de Chamamento Público de Credenciamento SEEC e SEDF, cujo objeto é a formação de CADASTRO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI, interessados em futuras contratações a serem realizadas por Agentes/Unidades Executoras do PDAF e que poderão ser chamados para prestar serviços de pequeno valor, quando houver demanda e em regime de não exclusividade. 2. Impossibilidade jurídica de prosseguimento do certame, com a consequente não aprovação da minuta de Edital de Chamamento Público acostada neste feito, tendo em vista a impossibilidade jurídica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal realizar processo seletivo, por meio de Edital de Chamamento Público, para escolha de possíveis prestadores de serviços para fins de credenciamento para futuras contratações por entidade privadas, futuras Contratantes, no caso Associações Cívicas, tais como Associação de Pais e Mestres - APM, Associação de Pais, Alunos e Mestres - APAM, Caixas Escolares - CxE ou outras denominações, do tipo Sociedade Civil sem fins lucrativos com personalidade jurídica de direito privado, denominada no âmbito daquele Programa como AGENTES EXECUTORES, UNIDADE EXECUTORA LOCAL ou UNIDADE EXECUTORA REGIONAL, por falta de amparo na legal. 3. Incidência da Lei Federal nº 13.019/2014 que está</p>					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

prevista como sendo a lei federal que rege a parceria entre o Distrito Federal, por meio dessa Secretaria, e aquelas entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de parceria do tipo TERMO DE COLABORAÇÃO. O procedimento de contratação pelos AGENTES EXECUTORES de pessoa jurídica ou pessoa física, no âmbito do PDAF, está estabelecido nos artigos 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Distrital nº 6.023/2017, a ser realizado diretamente pelas entidades parcerias, as Unidades Executoras, sem a interveniência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Disposições em sentido contrário previstas no Decreto-DF nº 42.403/2021 e da Portaria nº 614/2021- SEDF afrontam a Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC). 4. A menção da Lei Federal nº 14.133/2021 na minuta de Edital de Chamamento Público também não tem respaldo jurídico, tendo em vista que a Nova Lei de Licitações não revogou a Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), exegese do seu art.184. 5. As normas jurídicas citadas no preâmbulo da minuta de Edital de Chamamento Público acostada no feito, no caso a Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Distrital nº 4.611/2011, a recente Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Distrital nº 35.592/2014, o Decreto Distrital nº 36.820/2015, dizem respeito a procedimentos para contratações a ser firmadas com a Administração Pública, como parte contratante, que trazendo ao âmbito distrital, é Administração Direta do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, destarte não podem ser utilizadas como fundamento legal para realização de Edital de Chamamento Público para credenciamento para futuras contratações tendo como parte contratante aquelas entidades privadas. **Ementa do Procurador-Chefe:** PARECER Nº 187/2022 - PGCONS/PGDF. NÃO APROVAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. PEDIDO DE REANÁLISE DE MINUTA. CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEQUENO VALOR EM FUTURAS CONTRATAÇÕES POR UNIDADES EXECUTORAS DO PDAF. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES ANTERIORES. EXPRESSA PREVISÃO NO DECRETO Nº 42.403/2021. RODÍZIO: HOMENAGEM AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE (MPCJTCDF e TCDF). VIABILIDADE JURÍDICA DO EDITAL. 1. Segundo a fundamentação do Parecer nº 516/2011-PROCAD/PGDF "nada impede que o próprio órgão consulente, enquanto gestor do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira estabeleça, por meio de Portaria, regras mais detalhadas quando a outras exigências procedimentais a serem observadas pelas entidades privadas por ocasião da celebração de contratos com recursos do PDAF (...) com o propósito de padronizar procedimentos e otimizar a fiscalização dos contratos firmados pelas referidas entidades". 2. No parecer 666/2018-PRCON/PGDF, também proferido no âmbito do PDAF e já sob a égide da Lei nº 6.023/2017, esta Casa adotou a orientação de ser "viável, do ponto de vista jurídico, a utilização do instituto do credenciamento, até mesmo porque não nos pareceram desrespeitados os princípios regentes da Administração Pública e atendido o interesse público". 3. Por seu turno, o Decreto nº 42.403/2021 "regulamenta a Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF, cria o Cartão PDAF e dispõe sobre a sua aplicação e execução nas Unidades Escolares e nas Coordenações Regionais de Ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal" e determinou, expressamente, em seu art. 17, que a Secretaria de Estado de Educação providenciará o credenciamento dos fornecedores. 4. Em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, moralidade e impessoalidade administrativas, deve ser acolhido o sistema de rodízio de fornecedores concebido pela Secretaria para fazer frente às preocupações levantadas pelo MPCJTCDF na Representação nº 5/2021-G4P/ML (conhecida pela Decisão nº 1113/2021), segundo a qual "a contratação recorrente de um fornecedor específico, balizada em orçamentos apresentados sempre pelas mesmas concorrentes, ou por um número ínfimo de interessadas, pode infirmar a competitividade do procedimento, fazendo tábula rasa do princípio da isonomia e da economicidade". Parecer que deixa de ser aprovado, de modo a admitir a viabilidade do credenciamento proposto, com superação do entendimento firmado no Parecer nº 149/2022-PGCONS/PGDF.

00052-00005811/2022-88	284/2022	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0284.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2016/PCDF. CARREIRA DE PERITO CRIMINAL. FLEXIBILIZAÇÃO DE CLÁUSULA DE BARREIRA FINAL. PROPOSTA DECONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS EXCLUÍDOS SOB A CONDIÇÃO DE "ELIMINADOS SEM CLASSIFICAÇÃO". (i) A menos que seja alterada a Decisão Monocrática/STF proferida no Recurso Extraordinário nº 1.330.817 -DF, remanesce o óbice jurídico à flexibilização de cláusulas de barreira constantes de editais de concursos publicados em data anterior à vigência da Lei nº 6.488/2020 (17/01/2020). (ii) Nesse cenário, não se recomenda a convocação dos candidatos remanescentes do Concurso Público nº 01/2016 de Perito Criminal/PCDF (regido por edital publicado em 08/03/2016), que tenham sido excluídos do certame sob a condição de "eliminados sem classificação", por força da cláusula de barreira estabelecida no item 20.4. (iii) De toda sorte, atentos ao caráter não vinculante do presente opinativo e à possibilidade de a autoridade não acolher a orientação acautelatória ora externada, registra-se, em relação aos propósitos revelados de celebração do ajuste direto, recomendação no sentido que seja adotada, como fundamento, a hipótese de dispensa no art.24, XIII, da Lei nº 8.666/93 e devidamente instruídos os autos. (iv) Resulta, porém, prejudicado o exame jurídico-formal para os fins determinados no parágrafo único do art.38 da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de elementos e informações básicas concernentes ao procedimento de contratação direta.

00050-00002162/2022-10	282/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0282.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------	----------	----------	---

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA N. 24/2017. LEGALIDADE DA EXTENSÃO DE SEUS TERMOS À SEGEN E À SEOPI, AMBOS ÓRGÃOS INTERNOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. ESCORREITOS OS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO PARECER 00287/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU. ANÁLISE TAMBÉM SOB O ÂNGULO DO CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO E DA HERMENÊUTICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA MOBILIZAÇÃO DE POLICIAL MILITAR, SEM NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO SUPRACITADO.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00392-00007672/2018-62	264/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	com	APROVADO com acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0264.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-------------------------	-----	-------------------------	-----	---

Ementa: DIREITO FUNDIÁRIO, URBANÍSTICO E DE TITULAÇÃO DE DOMÍNIO DE ÁREA. CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 01/2022 PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT. OBJETO. DOAÇÃO PELOS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES RESIDENCIAIS DE ÁREA ATÉ 250M² PARA OCUPANTES COM RENDA FAMILIAR ATÉ 05 SALÁRIOS MÍNIMOS, A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE SEUS LOTES COMERCIAIS E DE USO MISTOS PELO PODER PÚBLICO, REALIZANDO-SE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DAS DESPESAS E INVESTIMENTOS DE INFRAESTRUTURA JÁ REALIZADOS, CRIANDO E/OU ARTICULANDO MECANISMOS PARA A EFETIVAÇÃO DA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE, PELA VIA ADMINISTRATIVA, DO PARCELAMENTO INFORMAL INSTALADO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA – DF, ARIS MESTRE D'ARMAS, PROMOVIDA PELOS PROPRIETÁRIOS, COM DESCERRAMENTO DE 4.623 MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS DAS UNIDADES CONSOLIDADAS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E TITULAÇÃO AOS ATUAIS OCUPANTES. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA PARA CELEBRAÇÃO DO TAC, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES EXPOSTAS E SANADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS, COM O APERFEIÇOAMENTO DA MINUTA ENCAMINHADA.

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679